



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: TC-4944/989/19-3
 Órgão: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba
 Responsável – Elvis Leonardo Cezar
 Exercício: 2019
 Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em pauta as Contas Anuais, exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, cuja criteriosa fiscalização ficou a cargo da Oitava Diretoria de Fiscalização.

Preliminarmente apresento a síntese¹ dos seguintes percentuais apurados pelo órgão instrutivo após a inspeção *in loco*, a saber:

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Superavit de 8,33%	
Aplicação no Ensino Art. 212/CR	Mínimo: 25%	27,00%
Aplicação do FUNDEB	Mínimo: 60%	80,86%

¹ Em conformidade com o Evento 97.1 – fl. 203.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Art. 60, XII/ADCT		
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte *não cumprimento	95,64%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	21,46%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	40,79%

Em razão das ocorrências consignadas pela Fiscalização na conclusão do evento 97.1(fl.s.203/214), o Exma. Sra. Conselheira Relatora do feito determinou a notificação do Responsável, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse alegações de interesse (evento 100.1), publicada no DOE de 05/12/2000 (evento 102.1).

Em resposta, justificativas foram apresentadas no evento 121.1/239 e os autos encaminhados à apreciação desta Assessoria nos termos do r. Despacho inserido no evento 124.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



É o relatório. Opino.

De início cumpre ilustrar, resumidamente, as considerações da defesa inseridas nos eventos 121.1/239, sobre alguns aspectos relevantes apontados pela fiscalização.

O conteúdo apresentado pelo interessado ilustra, principalmente, o necessário atendimento aos parâmetros essenciais da gestão pública no exercício em exame, revelando a adoção de providências em diversos setores da administração, cujas iniciativas elencadas deverão ser alvo de confirmação na próxima inspeção da fiscalização, especialmente nas áreas de pessoal, educação e saúde, além da equalização dos problemas envolvendo o Controle Interno, Planejamento das Metas, Débitos Previdenciários, Precatórios e Índices de Efetividade de Gestão nas áreas relacionadas.

Em princípio, cumpre salientar a posição adotada pela Unidade Especializada desta ATJ que no evento 128.1, exarou opinião no sentido da desaprovação das contas em exame, tendo em vista, fundamentalmente, o fato de o Município ter aplicado em Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 95,64% dos recursos oriundos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



do Fundeb, registrando deficiência de 4.36%, em descumprimento ao artigo 21, parágrafo 2o, da Lei Federal no 11.494/2007.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros, a Unidade Técnica desta ATJ referendou a gestão contábil do exercício, que registrou superávit orçamentário e financeiro, evidenciando, assim, a capacidade de honrar compromissos de curto prazo, além de quitar os débitos judiciais devidos no período, requisitórios de baixa monta e promover o recolhimento dos encargos sociais do exercício.

Houve cumprimento ao limite do artigo 29-A , da Constituição Federal nos repasses à Câmara dos Vereadores.

Além das ressalvas sem gravidade suficiente para comprometer as contas específicas, outros pontos objetados pela fiscalização na conclusão de fls.203/214 do evento 97.1, carecem de confirmação e providências futuras a serem adotadas; caso do **Controle Interno (item A.1.1) IEG-M-I- Planejamento Índice C+ (item A.2);** **Precatórios (item B.1.5);** **Encargos (item B.1.6);** **Parcelamento de Débitos Previdenciários (item**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



B.1.6.1);Contratações de Pessoal por Tempo Determinado(item B.1.9.1); Remuneração Acima do Limite Legal(Item B.1.9.1);Abono de Aniversário(item B.1.9.3);Acúmulo Irregular de Cargos Públicos(item B.1.9.4);Jornada de Trabalho de Médicos(item B.1.9.5);Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e do Magistério Público da Educação Básica (item B.1.9.6);Desrespeito aos Princípios da Moralidade e Impessoalidade -Lei no 3.8528/19 -Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (item B.1.9.7);Doadores e Prestadores de Serviços à Campanha Eleitoral de Políticos que Ocupam Cargos na Prefeitura de Santana do Parnaíba(item B.1.9.8);Expediente -TC-25230.989.19(item B.1.9.9);Alterações Administrativas Promovidas em 2018(item B.1.9.10);Estagiários(item B.1.9.11); IEG-M-I-Fiscal- Índice B (item B.2); Licitações , Contratos e Acompanhamentos de Execuções(item B.3.1);Restituição das Infrações de Transito(item B.3.2);Ouvidoria(item B.3.3);Treinamento Policial(item B.3.4);Contratação de Exames na Área da Saúde (item B.3.5); Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino(item C.1);IEG-M-I_EDUC_Índice B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



(item C2); IEGM-I-Saúde- Índice B(item D.2); IEG-M-I-AMB- Índice B (item E1); Processos de Licenciamento Ambiental (item E.2); IEG-M-I-Cidade-Índice C+(item F1); A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal(item G.1.1); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp(item G.2) IEGM-I-Gov - TI-Índice A(item G.3); Agenda 2030(item H.1) e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (item H.3).

Destaco, para fins informativos, que as contas inerentes aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres;

Exercício	Processo	Parecer
2018	4609/989/18	Favorável c/rec
2017	6846/989/16-	Favorável c/rec
2016	4368/989/16	Favorável c/rec

Concluindo, verifico que os demonstrativos revelam condição geral consonantes com a legislação de regência, conforme números sintetizados no gráfico inicial, porém os repasses a menor dos recursos oriundos do Fundeb, contrariando o artigo 21, parágrafo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



da Lei Federal nº 11.494/2007, devidamente apurado pela Unidade Especializada esta ATJ no ev. 128.1, gera fator que por si só propicia embasamento para minha sugestão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas em exame.

Outrossim, entendo que as falhas relatadas na conclusão do evento 97.1 (fls.203/214) reclamam medidas de regularização e aperfeiçoamento, servindo de parâmetro para a gestão do exercício subsequente, especialmente as questões envolvendo o setor de pessoal, com diversos aspectos a serem sanados e os índices de gestão abordando as áreas de planejamento, ensino e saúde.

Por todo o exposto, opino pela emissão de **parecer desfavorável** às contas anuais de 2019 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, com as recomendações relacionadas.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 29 de julho de 2021

JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLA

Assessoria Técnica